



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otis de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqeline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alcandy - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Em Recuperação Judicial e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA. - Em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificadas, através de seu procurador judicial infra-assinado, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo vista disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil brasileiro, requerer inserção da inclusa cópia de Protocolo digital, do Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob nº 0012908-68.2023.8.16.0000, bem como, com guia de recolhimento atinente ao preparo recursal cujas cópias seguem anexo.

ANTE O EXPOSTO, requer-se pelo Juízo da retratação, seja revista decisão agravada (mov. 2157.1), mantida em sede de Embargos de Declaração (mov. 2405.1) reportando-se aos fundamentos consignados nas razões de agravo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 08 de março de 2023.

Edegar Antonio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162



Recurso	0012908-68.2023.8.16.0000		
Data do Cadastro	07/03/2023 às 17:30:45	Cadastrado Por	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
Processo	0007349-96.2021.8.16.0131		
	Juízo: 1ª Vara Cível de Pato Branco	Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA		77.472.371/0001-09
	Endereço: BARAO RIO BRANCO, 343 Complemento: Bairro: Centro Cidade: PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-100		
	CASATUR LOGISITICA LTDA		02.156.145/0001-01
Endereço: BR DO RIO BRANCO, 343 Complemento: SL 01 Bairro: Centro Cidade: PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-100			
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
	JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.		Não Cadastrado
	Endereço: RUA MARIA BUENO, 284 Cidade: PATO BRANCO/PR		
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Sim
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVSW F7GK9 6T843 XYZD



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 77.472.371/0001-09, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100 e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA, em recuperação judicial**, sociedade limitada unipessoal, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 02.156.145/0001-01, com sede na Comarca de Pato Branco/PR, na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, Sala 01, Centro, Cep 85.501-1000, através de seus procuradores judiciais infra-assinado, instrumento de procuração incluso, estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0007349-96.2021.8.16.0131, não se conformando com a decisão do Juízo *aquo*, mov. 2157.1, qual determinou que as Recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, nos quais haja sede das Recuperandas, nos moldes do art. 57, da Lei 1101/2005, mantida pela decisão proferida no mov. 2405.1, que rejeitou os embargos de declaração com efeitos infringentes, a esta recorrer, interpondo, tempestivamente, o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Com fundamento no artigo 1015, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Requer-se a admissão do presente recurso, no seu regular efeito devolutivo e suspensivo ativo, bem como seu processamento na forma da lei, apresentando-se, neste ato, as razões recursais, para análise e apreciação deste Egrégio Tribunal, além das demais peças acostadas e, na eventualidade de não





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

haver o exercício do juízo de retratação, seja este conhecido e provido, nos termos da fundamentação adiante expendida.

Segue anexo também o comprovante do preparo das respectivas custas.

Informam, nesta oportunidade, nome e endereço completo do advogado das Agravantes, e interessada (administradora judicial):

- **Das Agravantes: Edegar Antônio Zilio Junior**, inscrito na OAB-PR sob o nº 14.162, estabelecido profissionalmente na Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP: 85460-000;

- **Da Interessada** (Administradora Judicial): **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada pelos advogados Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB-PR 38.515 e Ricardo Andraus, inscrito na OAB-PR 31.177, estabelecida na Av. do Batel, 1750, 2º andar, SL 201 Batel CEP 80420-090 Curitiba – PR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 07 de março de 2023.

Edegar Antônio Zilio Junior

Pietro Guilherme Zilio

Advogado – OAB/PR 14.162

Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco

Advogado-OAB/PR 92.525





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RAZÕES DE AGRAVO

AGRAVANTES: CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, em recuperação judicial.

AGRAVADA: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR

INTERESSADA (ADMINISTRADOR JUDICIAL): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR

AUTOS Nº 0007349-96.2021.8.16.0131

ÍNCLITOS JULGADORES:

Apesar do respeitável entendimento da Douta Prolatora da decisão ora agravada (mov.2157.1), esta merece reforma, eis que fundamentada superficialmente, sem considerar o substrato fático e de direito, os quais demonstram assistir razão às Agravantes.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS

Primeiramente, cumpre destacar, conforme prevê o artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, que *“Excetudados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”*.

As Agravantes foram intimadas da decisão da decisão de mov. 2405.1, a qual rejeitou os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos, mantendo a decisão que se agravava (mov. 2157), em data de 23/02/2023, mov.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

2408 dos autos originários, iniciando a contagem do prazo recursal em 24 de fevereiro de 2023.

CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA						
ações	2408	13/02/2023 14:02:00	Referente ao evento (seq. 2405) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS (13/02/2023) e ao evento de SISTEMA PROJUDI expedição seq. 2406.			
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	
CASATUR LOGISTICA LTDA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	<u>23/02/2023</u> 23:59	
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	<u>23/02/2023</u> 23:59	

Sendo assim, protocolizam o presente Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal, por consequência, plenamente tempestivo.

II – DA DECISÃO AGRAVADA - MOV. 2157.1

O presente recurso é originário dos autos de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 2157.1 dos autos houve despacho proferido pelo Juízo recuperacional, determinando a intimação das Recuperandas para que apresentassem em Juízo as certidões negativas de débitos tributários.

Este Juízo pontuou que antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, que as Recuperandas apresentassem as certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, nos quais haja sede das Recuperandas, nos moldes do art. 57, da Lei 1101/2005, abaixo transcrição:

“1. Antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação e eventual concessão da recuperação judicial, faz-se necessário a intimação das Recuperandas para que apresentem em Juízo as certidões negativas de débitos tributários, visto que durante o





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

trâmite dos autos sobreveio manifestação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, indicando a existência de débitos. Ademais, não há nos autos comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas.

2. Os dispositivos legais que tratam da questão são os artigos 191-A do Código Tributário Nacional e 57 e 58, ambos da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

(...)

Por outro lado, o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, estabelece que: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da análise dos dispositivos supracitados, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05) não pode se sobrepor, por si só, à regra prevista no artigo 57 da citada Lei, à medida que possuem a mesma hierarquia normativa. Outrossim, além de igual hierarquia, os comandos legais citados são complementares e indissociáveis, porquanto, ainda que visando resguardar valores jurídicos diversos, concorrem ambos para a harmonia e lógica interna do sistema legalmente traçado para as recuperações judiciais.

Destarte, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da possibilidade de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Veja-se que um dos fundamentos era a inexistência de legislação específica para disciplinar o parcelamento da dívida tributária, conforme se evidencia do julgamento do REsp 1.187.404/MT, assim ementado:

(...)

No entanto, com a edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 restou suprida, assim como





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

veio a ocorrer com a edição da Lei Estadual nº 18.132/2014 e do Decreto nº 12.498/2014.

Logo, para fins de concessão da recuperação judicial, em razão da inexistência de legislação regulamentando o parcelamento tributário, era prescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal (CND's), e uma vez suprida essa omissão legal, tornou-se dever da empresa recuperanda exibi-las, nos exatos termos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Isto posto, se antes a questão gerava certa controvérsia pela dispensa das certidões negativas para aprovação do plano, com o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, ela restou pacificada, tendo o Órgão Especial definido que é constitucional a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial.

3. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, para que as Recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, nos quais haja sede das Recuperandas, nos moldes do art. 57, da Lei 1101/2005.

(...)"

Da decisão proferida acima, as Agravantes opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes, objetivando suprir contradição e vício identificados na decisão de mov. 2157.1.

Sobreveio decisão no mov. 2405.1 dos autos originários, rejeitando os embargos de declaração opostos, conforme abaixo transcrição parcial.

"(...)

Com fulcro no exposto, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se decisão de evento 2157.1"





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Ora Excelências! Equivocada a decisão ora agravada, razão pela qual este Egrégio Tribunal deverá modificá-la, conforme a seguir exposto.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Em breve retrospectiva, na data de 07 de outubro de 2021, as Agravantes tiveram o processamento de sua Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pato Branco/PR, autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131.

Posteriormente, o plano de Recuperação Judicial foi votado em assembleia geral de credores realizada em data de 29 de novembro de 2021 (mov. 2153.2 dos autos de Recuperação Judicial) e foi aprovado pelos credores.

O Juízo recuperacional entendeu que antes de apreciar o pedido de homologação do plano de recuperação e eventual concessão da recuperação judicial, faz-se necessário que as Agravantes/Recuperandas apresentem em Juízo as certidões negativas de débitos tributários.

Todavia, equivocada decisão proferida pelo Juízo *aquo*, isto porque fundamentou decisão através do entendimento exarado no julgamento do REsp 1.187.404/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgado “**STJ, REsp 1187404/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013**”, posicionamento tomado pelo corte superior ainda no ano de 2013, ou seja, defasado.

Em complemento a determinação pontuada na decisão agravada, (mov. 2157), também restou colacionado jurisprudência adotada por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 07/04/2022, qual entende que é requisito para a concessão da recuperação judicial comprovação de quitação de todos os tributos para posterior homologação do plano.

Contudo, verifica-se que entendimentos recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, superam os julgados do Tribunal do Estado do Paraná, bem como do STJ do ano de 2013.

a) – Recente Entendimento Adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Excelências, **o Superior Tribunal de Justiça, em data de 09 de maio de 2022, proferiu decisão monocrática, pelo relator Ministro Antonio Carlos Ferreira em face ao**





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947353 - PR (2021/0252081-8), documento anexo ao mov. 2224.2 e 2224.3, no qual determinou a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

Destaca-se do recentíssimo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, alguns trechos:

II - Da necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal

Sobre a matéria, essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firme de que "não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial" (REsp 1658042/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.5.2017, DJe 16.5.2017).

Assim, o acórdão recorrido decidiu em divergência com recente precedente do STJ, que reconheceu a possibilidade da concessão da recuperação judicial sem a exigência de apresentação tanto da certidão negativa quanto da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, inclusive após a edição da Lei n. 13.043/2014, a teor da seguinte ementa:

Necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça **possui entendimento firme, através do julgamento REsp 1658042/RS, em data de 09 de maio do ano de 2017, DE QUE NÃO CONSTITUI ÔNUS DO CONTRIBUINTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Neste sentido são demais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. **Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial"** (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Na fundamentação despendida nos entendimentos adotados pela Corte Superior de Justiça, aplica-se que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade.

É inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências.

É desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da Lei 11.101/2005, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

Mister destacar que na decisão proferida pelo Juízo *aquo* é indicada edição da Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial.

No entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentou-se trecho que faz expressa referência à dispensa da apresentação das citadas certidões mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014, que supriria lacuna legislativa, na esfera federal, acerca do direito de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, abaixo transcrição parcial.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

“Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei 11.101/05, elencados neste mesmo diploma legal.

Isso porque, conforme observado em sede doutrinária, “tal regra é de cumprimento muito difícil por parte do devedor, pois normalmente quem passa por uma crise possui débitos tributários em aberto” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial (vol. 3). 7ª ed. Saraiva, 2019, p. 247)”.

Neste norte, a citada orientação adotada pelo entendimento do STJ, se amolda ao presente caso, na medida em que houve a dispensa de apresentar tanto a certidão negativa quanto a positiva com efeitos de negativa de débitos tributários para a homologação do programa de restauração, não obstante a existência da Lei n. 13.043/2014 – que preencheu lacuna legislativa na esfera federal ao regular o parcelamento especial a ser aplicado aos empresários que formulam pedido de soerguimento -, tal como a Lei n. 18.132/2014, do Estado do Paraná, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário dos débitos de IPVA e ICMS do contribuinte em recuperação judicial.

Em que pese a decisão de mov. 2157 ter trazido entendimento deste Tribunal de Justiça do Paraná do ano de 2022, os diversos julgados proferidos pelo STJ demonstram o posicionamento da Corte Superior desde o ano de 2017, divergindo da colocação do Tribunal de Justiça do Paraná.

Da decisão monocrática anexa promovida pelo STJ em sede de recurso especial, **sobreveio entendimento em decisão de Agravo interno no agravo em recurso especial Nº 1947353 - PR (2021/0252081-8**, mantendo a decisão proferida pelo Ministro Relator, abaixo transcrição.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustáquio Viana de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento

Com ambas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2022 e em virtude do entendimento já consolidado pela Corte Superior desde o ano de 2017, o Juízo recuperacional do caso acima destacado envolvendo a empresa PLANTANENSE AGROINDUSTRIAL LTDA, em recuperação judicial, determinou a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal elencadas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, decisão anexa.

Contudo, em decisão proferida nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1947353-PR, pelo Rel. Des. Antonio Carlos Ferreira, em 09/05/2022, destaca-se:

[...]. Sobre a matéria, essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firme de que "não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial" (REsp 1658042/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.05.2017, DJe 16.05.2017).

[...]

Cabe destacar que a citada orientação bem se amolda ao presente caso, na medida em que houve a dispensa de apresentar tanto a certidão negativa quanto a positiva de efeitos de negativa de débitos tributários para a homologação do programa de restauração [...].

Feito o esclarecimento quanto ao tema, nota-se que, no acórdão recorrido, determinou-se a apresentação das citadas certidões como elementos indispensáveis à concessão da recuperação judicial, o que não é condizente com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar a decisão recorrida e determinar a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial da recorrente.

2. Sendo assim, defiro o pedido de ev. 6872 e determino a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal elencadas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Assim, conclui-se que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal das Agravantes/Recuperandas, são contraditórios ao entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, não tendo peso suficiente, sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação, para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômica que o acomete.

Dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas.

Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa e empresários individuais em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa.

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

A decisão recorrida, ao determinar a apresentação das certidões tributárias, indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05 foi proferida em contrariedade ao princípio da preservação da empresa, visto que a exigência das referidas certidões inviabilizará o soerguimento da empresa.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schen - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Não obstante a previsão legal do art. 57 da LRF, a doutrina e a jurisprudência avançaram para interpretação alinhada com o princípio da preservação da empresa, dispensando a apresentação de certidões negativas de débito quando esta medida for razoável e apta a auxiliar em seu soerguimento.

b) - Débitos Tributários

Destaca-se a este Tribunal que as Agravantes/Recuperandas informaram ao Juízo *aquo* existência de débitos tributários fiscais. Todavia, buscam composição de todos impostos, razão pela qual apresentou-se certidões anexas ao mov. 2224 dos autos da recuperação.

Mister salientar que, embora existam impostos face as Agravantes/Recuperandas, as empresas objetivam a composição com parcelamento junto aos entes Federal, Estadual e Municipal.

Desta forma, considerando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cattani Sul, bem como precedente do STJ listado, e acórdão análogo ao presente caso, requer-se seja reformada decisão de mov. 2157.1 dos autos originários, sendo determinada dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV – EFEITO SUSPENSIVO

O presente Recurso de Agravo de Instrumento mostra-se plenamente cabível em virtude de que a decisão interlocutória, pela qual o ensejou, é suscetível de causar as Agravantes lesão grave e de difícil reparação.

De acordo com artigo 1.019, I do CPC, é possível o pleito de efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Excelências, verifica-se que através da decisão agravada, caso as Agravantes não apresentem as certidões negativas solicitadas pelo Juízo recuperacional poderá ter indeferido pedido de homologação do plano de recuperação judicial devidamente aprovado por maioria dos credores em assembleia geral.

Neste contexto, o art. 300 do CPC prevê o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da tutela, tais como a evidência da probabilidade do direito e o perigo do dano.

O *fumus boni iuris* ou probabilidade de provimento do recurso é facilmente identificado, considerando que a decisão agravada vai de encontro com o posicionamento majoritário da doutrina e ao atendimento predominante dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado nos precedentes citados no presente recurso

Ao determinar a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, o c. Tribunal de Justiça desvirtua o disposto pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, especialmente no que se refere ao art. 47.

O Novo Código de Processo Civil prevê o instituto da aplicação dos precedentes, a fim de que sejam uniformizadas as decisões dos Tribunais, garantindo segurança jurídica e isonomia.

Dispõe os arts. 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O Código de Processo Civil explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926). Reafirma também a necessidade de respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1.º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039, todos do CPC).

Por essa razão os Tribunais que se encontram vinculados ao órgão julgador, em casos semelhantes, devem observar a decisão da corte superior e aplicar ao caso concreto, para que seja cumprido o disposto no próprio Código de Processo Civil.

Já o *periculum in mora* ou risco de dano grave e de difícil reparação, se mostra evidente no caso em análise.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A decisão agravada, determinou a apresentação das certidões, condicionando a concessão da Recuperação Judicial da Recorrente a comprovação de regularidade fiscal.

Ou seja, tal exigência culminará na decretação da falência das Agravantes, inviabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento, suspendendo a eficácia da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso.

V - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, Ante o exposto, após sábia e douta apreciação de Vossas Excelências, espera-se, posteriormente ao juízo de admissibilidade, seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido no seu regular efeito devolutivo e suspensivo, com o seu conhecimento e provimento, reformando a decisão ora agravada (mov.2157.1), para o fim de determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidões positivas com efeito de negativas e/ou comprovação de parcelamento dos débitos, relativo aos entes Federal, Estadual e Municipal, seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, para homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 07 de fevereiro de 2023.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.252





EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO

Processo (Número Único): 0007349-96.2021.8.16.0131

Nome do Agravante: CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA

Nome do Agravado: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

Banco: Caixa Econômica Federal

Agravo de Instrumento (Processo Originário do Interior)

Número do Documento: 0000000054711738-2

8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*

R\$ 171,30

Nosso Número: 1400000012949815

TOTAL

(696,34 VRC) R\$ 171,30

Emitido em 07/03/2023

Valor da VRC: R\$ 0,246

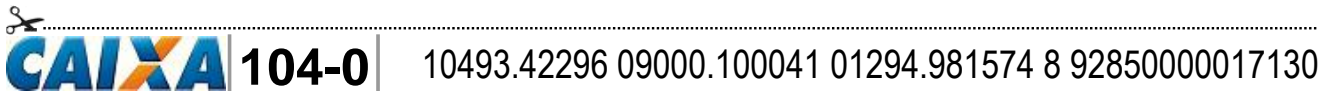


FUNDO DA JUSTIÇA - TJPR

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10493.42296 09000.100041 01294.981574 8 92850000017130					Vencimento 10/03/2023
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 07/03/2023	Número do Documento 0000000054711738-2	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 07/03/2023	Nosso Número 1400000012949815-2
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(=) Valor do Documento 171,30
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Desconto / Abatimento
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....171,30					(-) Outras Deduções
TOTAL:171,30					(+) Mora / Multa
Recurso de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná					(+) Outros Acréscimos
1049892850000171303422909000100040129498157					(=) Valor Cobrado
Pagador CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - CNPJ 77.472.371/0001-09 Rua Barão do Rio Branco, 343 Centro - Pato Branco/PR - CEP 85501-100					Parcelamento

Autenticação Mecânica



Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 10/03/2023
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN - 80530912					Agência / Código Beneficiário 3162/342290-9
Data do Documento 07/03/2023	Número do Documento 0000000054711738-2	Espécie Doc RC	Aceite N	Data do Processamento 07/03/2023	Nosso Número 1400000012949815-2
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 171,30
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(-) Desconto / Abatimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DEPARTAMENTO JUDICIARIO					(-) Outras Deduções
8 - Atos do Tribunal - Tabela I - Item I - b*.....171,30					(+) Mora / Multa
TOTAL:171,30					(+) Outros Acréscimos
Recurso de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná					(=) Valor Cobrado

Unidade
Pagador
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - CNPJ 77.472.371/0001-09
Rua Barão do Rio Branco, 343
Centro - Pato Branco/PR - CEP 85501-100

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





Boletos e convênios, com código de barra, contas

G3340711359077521
07/03/2023 11:38:44

07/03/2023 - BANCO DO BRASIL - 11:38:38
049500495 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CATTANI SUL TRANS TURISMO
AGENCIA: 0495-2 CONTA: 5.561-1

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10493422960900010004101294981574892850000017130

BENEFICIARIO:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

NOME FANTASIA:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

BENEFICIARIO FINAL:

FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARI

CNPJ: 15.303.222/0001-50

PAGADOR:

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO L

CNPJ: 77.472.371/0001-09

NR. DOCUMENTO 30.712

DATA DE VENCIMENTO 10/03/2023

DATA DO PAGAMENTO 07/03/2023

VALOR DO DOCUMENTO 171,30

VALOR COBRADO 171,30

NR.AUTENTICACAO 1.104.874.A41.330.B97

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J0985916 GILSON ANTONIO DAL PONTE.

